



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

RÁ%U: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

I – Evento 906. Petição em nome de ADDIANTE S.A. Diz que os 159 (cento e cinquenta e nove) veículos locados já estão sem qualquer utilização operacional efetiva, requerendo seja reconhecida que aqueles não integram o conjunto de bens essenciais às atividades das recuperandas, autorizando a imediata retirada/retomada desses ativos pela Addiante, na qualidade de legítima proprietária dos referidos bens.

MP foi favorável ao pedido no **evento 926**.

As recuperandas se manifestaram a respeito no **evento 950**, em suma afirmando a essencialidade dos bens para suas atividades.

A requerente reitera seu pedido nos **eventos 909, 974 e 1049**.

No **evento 1018**, nova petição da requerente, informando o **julgamento do** Agravo de Instrumento n° 3001736-26.2025.8.19.0000 interposto pela requerente.

A AJ se manifesta no **evento 1055**, sugerindo, antes de eventual autorização de retomada em bloco ou de reconhecimento amplo de essencialidade, sejam as Recuperandas intimadas a apresentar, em prazo exíguo a ser fixado por este d. Juízo, relação individualizada dos 159 (cento e cinquenta e nove) veículos indicados pela Addiante, acompanhada da respectiva justificativa operacional, facultando-se posterior manifestação da credora e, se necessário, nova análise quanto aos ativos que efetivamente devam permanecer sob tutela recuperacional.

És Recuperandas para atender em dez dias, presumindo-se do silêncio ou das informações incompletas que tais veículos não são essenciais.

Com a resposta, retornem à AJ.

À

II – Evento 927. Petição de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., visando o acesso a diversas informações financeiras do GRUPO AMBIPAR.

Referida manifestação foi reforçada pela petição do **evento 963**, onde aponta, ainda inconsistências contábeis.

Manifestação da AJ no **evento 969**.

Manifestação das recuperandas no **evento 970**.

No item II da decisão do **evento 1021**, este juízo indeferiu a individualização das informações e, quanto às inconsistências contábeis, tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada vista à AJ e ao MP.

A AJ se manifestou no **evento 1055**, no sentido de que a realização de perícia contábil ampla, neste momento processual, seria incompatível com a celeridade do procedimento, devendo eventuais considerações sobre a regularidade contábil das Recuperandas ser levadas à assembleia, para subsidiar a deliberação dos credores.

Nos exatos termos daquela manifestação e de acordo com as inconveniências que este juízo já havia sinalizado no item II do evento 1021, **INDEFIRO a realização de perícia, devendo as alegadas inconsistências contábeis serem levadas à AGC para subsidiar a tomada de decisão.**

À

III – Evento 962. Petição de BANCO BRADESCO S/A, visando ao acesso à documentação conforme decisão do evento 687, especificada no item 18 da petição.

A AJ se manifestou no **evento 1055**. Diz que, diante da consolidação substancial reconhecida nestes autos e da forma histórica de apresentação das informações financeiras do grupo, a existência de dados consolidados é compatível com a dinâmica do processo, ressalvada a necessidade de complementação pontual quando se tratar de documento específico, existente, relevante e indispensável à fiscalização pelos credores ou à compreensão de determinado ponto controvertido. Feita essa ressalva, da revisão realizada verificou-se a existência de expressivo volume documental, sobretudo de natureza operacional, contratual, patrimonial, trabalhista, societária e financeira. Foram localizados, entre outros, contratos de prestação de serviços, contratos de locação de equipamentos e veículos, propostas comerciais, documentos relacionados a clientes e bases operacionais, documentos de frota, listagens patrimoniais, relação de empregados com indicação de função e salário, alguns extratos bancários, informações consolidadas utilizadas nos RMAs, documentos societários, demonstrações financeiras, políticas internas e

documentos correlatos. 25. Desse modo, esta Administra  o Judicial Conjunta n o identifica, no acervo revisitado, aus ncia generalizada de documenta  o ou in rcia informacional das Recuperandas. Ao rev s, h  relevante conjunto documental disponibilizado, o qual permitiu a elabora  o dos Relat rios Mensais de Atividades e a an lise de diversos aspectos operacionais, financeiros e patrimoniais do Grupo Ambipar.

Sugere que as Recuperandas sejam intimadas a esclarecer, de forma objetiva e em quadro pr prio, quais dos documentos requeridos pelo Bradesco, Santander, Bondholders, Banco ABC e Ouribank j  foram disponibilizados, indicando o respectivo evento/arquivo, e quais dependem de complementa  o, atualiza  o, valida  o, inexistem ou n o se encontram dispon veis, com a respectiva justificativa.

 es recuperandas para atender, em quinze dias.

 

IV – Evento 1009. Peti  o do BANCO CENTRAL DO BRASIL, requerendo seu ingresso como *amicus curiae* e para que seja revista a decis o interlocut ria que deferiu a medida liminar e restaurar a cess o fiduci ria sobre os CDB's, manter fian a banc ria contratada com o Banco Santander e aplicar o art. 193-A da LRE, bem como as cl usulas contratuais de vencimento antecipado e de execu  o das garantias relativas   s opera  es de *swap*.

MP (evento 1027) e AJ (evento 1055) n o se opuseram.

Manifesta  o das recuperandas no **evento 1061**.

Verifica-se que o BACEN se disp e a atuar como *amicus curiae* com o prop sito espec fico voltado para quest o j  preclusa nesta inst ncia. N o vislumbrando, assim, qualquer proveito para o processo, **INDEFIRO** sua interven  o.

 

V – Evento 1016. Peti  o das recuperandas, informando que em 20.12.2024, o Sr. DALTON BARSOTTI, ingressou com uma a  o de execu  o contra a AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS SOLU  ES AMBIENTAIS LTDA. (“Ambipar Solutions”).

Em raz o de cl usula compromiss ria, Ambipar Solutions deu in cio ao procedimento arbitral perante a C mara de Concilia  o, Media  o e Arbitragem CIESP/FIESP em 18.03.2025 (Procedimento n  CMA 881) e n o op s embargos   execu  o. Visando a suspender eventuais atos de constr  o decorrentes do prosseguimento da a  o de execu  o, a Ambipar Solutions apresentou no citado processo um seguro garantia judicial emitido pela Seguradora

HDI GLOBAL SEGUROS S.A. (Aplicação nº 015712025000107757003162), o que permitiria que a lide fosse resolvida na arbitragem sem que a Ambipar Solutions sofresse qualquer ato de exclusão antes disso.

Em 15.01.2026, o exequente apresentou nova petição, por meio da qual se manifestou sobre o fato novo suscitado pela Ambipar, reconhecendo a existência da tutela cautelar e do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, mas sustentando que a suspensão deveria alcançar apenas a devedora em recuperação, e não a seguradora HDI. Diante desses fatos, o MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, acertadamente, deferiu a suspensão da ação de execução movida pelo Sr. Dalton, nos termos do art. 921, inc. I, c/c art. 313, inc. V, alínea "a", ambos do CPC, durante o prazo do *stay period* deferido por este juízo.

Ocorre que o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Sr. Dalton em face da referida decisão (nº 2076658-26.2026.8.26.0000), acabou por reformá-la e determinar o “imediato prosseguimento da Execução em face da Seguradora HDI GLOBAL SEGUROS S.A.”, por entender que a suspensão somente poderia se dar em relação à Ambipar Solutions, e não em relação à HDI, por entender que ela seria uma terceira garantidora da obrigação, e que tampouco caberia a suspensão em razão da arbitragem.

Com isso, o MM. Juízo da ação de execução determinou a intimação da seguradora HDI para que “pague, imediatamente, a quantia de R\$ 5.798.130,84 (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), que se trata do valor originário da execução devidamente atualizado, mais honorários advocatícios”.

Requer seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, para comunicar a impossibilidade de liquidação do seguro garantia nos autos da referida execução, sendo de se ressaltar que o crédito do exequente, se confirmado no âmbito da arbitragem, é concursal e não poderá ser satisfeito fora dos termos do plano de recuperação judicial.

No **Evento 1027**, o MP opinou pelo indeferimento em razão da incompetência deste juízo.

Assim o relatório.

Em que pese a **Súmula 581 do STJ**, pela qual não é possível estender as medidas de blindagem a coobrigado, a espécie trata de seguro garantia judicial, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça não permite que a seguradora seja obrigada ao pagamento quando o sinistro ocorrer *após* o pedido de recuperação, uma vez que o não pagamento, neste caso, é imposto pela lei,

devendo-se observar o plano recuperacional em conformidade a *par conditio creditorum*. Caso o sinistro se der *anteriormente* ao pedido de recupera   o, o valor executado passa a ser exig  vel da seguradora. A prop  sito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPET  NCIA. RECUPERA   O JUDICIAL. EXECU   O DE CR   O DITO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECU   O DA AP   LICE. SINISTRO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTINUIDADE DA EXECU   O EM FACE DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, exposto no julgamento do Conflito de Compet  ncia n   161.667/GO (relator Ministro RICARDO VILLAS B   AS CUEVA), nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benef  cio de recuperandos, a seguradora poder   ser obrigada ao pagamento da correlata indeniza   o, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recupera   o judicial; ap  s o pedido, a ocorr  ncia do sinistro torna-se imposs  vel, com a nova   o das d  vidas e a substitui   o delas por outras novas, j   submetidas ao efeitos da recupera   o, quando, ent  o, o n  o pagamento    imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos ser  o feitos de acordo com o plano recuperacional, reguardando-se a par conditio creditorum.

2. No caso dos autos, o sinistro, qual seja, o inadimplemento da obriga   o imposta por senten  a condenat  ria, l  quida e certa, ocorreu em momento anterior ao pedido de recupera   o judicial, com o que, a execu   o contra a seguradora pode prosseguir perante o Ju  zo "singular".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro Raul Ara  jo, Segunda Se   o, julgado em 2/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Como se v  a,    irrelevante para a solu   o da quest  o o fato de o cr  dito da exequente, perante a recuperanda, ser anterior ao pedido de recupera   o. Importa apenas saber se o “sinistro” coberto pela seguradora tamb  m o    ou n  o, visto que a condi   o de recuperanda no prazo do *stay period* impede o pagamento, suspendendo a exigibilidade e, em   ltima an  lise, a pr  pria configura   o do sinistro.

Ocorre que, na esp  cie, a 23   C  mara de Direito Privado do Tribunal de Justi  a de S  o Paulo entendeu que o sinistro (n  o pagamento) pela devedora se deu anteriormente ao pedido de recupera   o judicial, permitindo, assim, o prosseguimento da execu   o em face da seguradora. Tivesse sido o entendimento daquela Corte pela responsabilidade da seguradora em raz  o do n  o pagamento pela recuperanda no curso do *stay period*, seria poss  vel cogitar de decis  es conflitantes e, neste caso, a pr  pria parte poderia suscitar conflito de compet  ncia perante o Superior Tribunal de Justi  a (CF, art. 105, I, “d”, c/c CPC, art. 951).

Fato $\tilde{\text{A}}\text{C}$, que na documenta $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ acostada pelas recuperandas no **evento 1016**, n $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ $\tilde{\text{A}}\text{C}$ poss $\tilde{\text{A}}$ vel saber do momento da ocorr $\tilde{\text{A}}$ ncia do sinistro, que se configuraria quando do n $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ atendimento, pela recuperanda, da intima $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ para pagamento. Certo $\tilde{\text{A}}\text{C}$, por $\tilde{\text{A}}\text{C}$ m, que a ap $\tilde{\text{A}}^3$ lice teve seu in $\tilde{\text{A}}$ cio de vig $\tilde{\text{A}}$ ncia em mar $\tilde{\text{A}}$ ço de 2025 e a medida antecipat $\tilde{\text{A}}^3$ ria dos efeitos da recupera $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ judicial s $\tilde{\text{A}}^3$ foi ajuizada em 24/09/2025, seis meses depois. O que ocorreu no processo neste $\tilde{\text{A}}$ nterim $\tilde{\text{A}}\text{C}$ desconhecido destes autos, de maneira que n $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ h $\tilde{\text{A}}$ j elementos que apontem para o desacerto da decis $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ do Tribunal de Justi $\tilde{\text{A}}$ ça de S $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ Paulo.

Por sua vez, ainda que a decis $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ da Justi $\tilde{\text{A}}$ ça de S $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ Paulo estivesse em desacordo com os fatos, n $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ cabe a este ju $\tilde{\text{A}}$ zo conceder medidas de blindagem a coobrigada. A execu $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ em face da seguradora, em princ $\tilde{\text{A}}$ pio, n $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ afeta os interesses da recuperanda e dos demais credores, na medida em que eventual direito de regresso estar $\tilde{\text{A}}$ j submetido ao concurso de credores, vez que a sub-roga $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ do cr $\tilde{\text{A}}\text{C}$ dito n $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ desloca o fato gerador da d $\tilde{\text{A}}$ vida. A prop $\tilde{\text{A}}^3$ sito:

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL EM FAVOR DAS RECUPERANDAS. SUB-ROGA $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ DA SEGURADORA NO CR $\tilde{\text{A}}\text{C}$ DITO FISCAL POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERA $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$. EXECU $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ SINGULAR OBSTADA PELA CONCURSALIDADE. (1) VIOLA $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ DOS ARTS. 349, 421, 786 DO CC/2002 E 49 DA LEI N. 11.101/2005. RECONHECIMENTO. FATO GERADOR DO CR $\tilde{\text{A}}\text{C}$ DITO. $\tilde{\text{A}}\text{C}$ POCA DA D $\tilde{\text{A}}$ VIDA ORIGIN $\tilde{\text{A}}$ RIA EM FACE DAS RECUPERANDAS. CAUSA EFICIENTE MATERIAL. INTELIG $\tilde{\text{A}}$ NCIA DO TEMA N. 1.051 DO STJ. (2) EXERC $\tilde{\text{A}}$ CIO DA EXECU $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$, AO MENOS QUANTO A EMPRESA COOBRIGADA POR CONTRATO AUT $\tilde{\text{A}}$ NOMO DE CONTRAGARANTIA. PRETENS $\tilde{\text{A}}$ N $\tilde{\text{A}}$ O CONDIZENTE COM A SITUA $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ DE RECUPERANDA DA PR $\tilde{\text{A}}$ RIA COOBRIGADA. S $\tilde{\text{A}}$ MULA N. 284 DO STF. (3) PRECEDENTES. RACIONAL QUE SE AMOLDA AO DA INTERPRETA $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ DO TEMA N. 1.051 DO STJ QUANTO AO FATO GERADOR COMO CRIT $\tilde{\text{A}}\text{C}$ RIO PARA AFERIR O TERMO DA CONCURSALIDADE DO CR $\tilde{\text{A}}\text{C}$ DITO CONTRA AS RECUPERANDAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO N $\tilde{\text{A}}$ O PROVIDO.

1. Com a consolida $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ do Tema n. 1.051 do STJ, procurou-se firmar um norte interpretativo objetivo ao que se entende por cr $\tilde{\text{A}}\text{C}$ ditos existentes na data do pedido de recupera $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$, fixando o entendimento de que a exist $\tilde{\text{A}}$ ncia do cr $\tilde{\text{A}}\text{C}$ dito est $\tilde{\text{A}}$ j diretamente ligada $\tilde{\text{A}}$ rela $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ jur $\tilde{\text{A}}$ dica que se estabelece entre o devedor e credor originais.

Precedentes.

2. O fato gerador relacionado $\tilde{\text{A}}$ teleologia da norma do art. 49, caput, da LRF deve ser entendido como o da causa eficiente material do cr $\tilde{\text{A}}\text{C}$ dito em rela $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ $\tilde{\text{A}}$ devedora, e n $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ a causa eficiente processual do credor (direito de a $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$) em rela $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ a ela.

3. Como na sub-roga $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ pessoal ativa (art. 349 do CC/2022) nem sequer ocorre o surgimento de uma nova d $\tilde{\text{A}}$ vida pela substitui $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ do credor ($\tilde{\text{A}}$ semelhan $\tilde{\text{A}}$ ça da nova $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ subjetiva ativa), com mais seguran $\tilde{\text{A}}$ ça se dizer

da inexistência de "fato gerador" deslocado para a data de sua ocorrência.

4. O objeto da titularidade jurídica do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 é regulamentar a relação da empresa recuperanda com seu passivo anterior ao pedido de recuperação judicial e não com eventuais novos credores daqueles mesmos passivos.

5. Mesmo considerado o vínculo jurídico da relação entre recuperanda e seguradora representado pelo contrato de seguro-garantia, é certo que sua formalização anterior ao pedido recuperacional já instala a concursalidade, sendo o sinistro (conversão da garantia) mero exaurimento da obrigação preexistente assumida, consoante o Tema n. 1.051 do STJ.

6. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que estes não sejam também recuperandos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.542.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Pelo que, **INDEFIRO** o pedido de ofício ao Juízo da 20ª Vara Civil do Foro Central de São Paulo/SP.

Â

VI - Evento 1029. Petição em nome de DUTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A que restou prejudicada em razão da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 3017636-15.2026.8.19.0000, pela qual devem ser mantidas no polo ativo as empresas AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A e AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S/A.

Â

VII - Evento 1031. Ofício da Vara do Trabalho de Aracruz informando valores relativos a depósito recursal atrelado ao processo ATOrd 0001789-07.2016.5.17.0121.

Ciência aos interessados.

Â

VIII - Evento 1032. Cessão de crédito informada pela cessionária VISION FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS – CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA., outrora pertencente a BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Aos interessados, AJ e MP. Não havendo impugnação, autorizo desde logo ao AJ a retificação do QGC.

Â

IX - Evento 1034. Petição de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS dizendo que não identificou o crédito que lhe é atribuído no QGC.

És Recuperandas e ao AJ para esclarecerem, podendo fazê-lo diretamente a credora.

Â

X - Evento 1057. Cessão de crédito informada pela cessionária EULER HERMES SEGUROS S/A (“Euler Hermes”), outrora pertencente a ALPEK POLYESTER BRASIL S.A. (“ALPEK”).

Aos interessados, AJ e MP. Não havendo impugnação, autorizo desde logo ao AJ a retificação do QGC.

Â

XI – Evento 1060. Embargos de declaração por BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A. e OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. insistindo em informá-las a serem prestadas pelas recuperandas.

Uma decisão não se torna omissa pelo simples fato de não acolher os argumentos que a embargante quer que prevaleça. A decisão embargada, ao ver deste juízo, encontra-se suficientemente fundamentada. Caso os embargantes pretendam a reforma do julgado, outro deverá ser o recurso.

Rejeito os embargos.

Â

XII – Evento 1062. As recuperandas apresentam datas para a AGC, sendo 1ª convocação fixado para o dia 17.08.2026 e a 2ª convocação para o dia 25.08.2026, ambas a serem realizadas no hotel Vogue Square, localizado na Av. das Américas, 8585 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22793-081, com a apresentação de minuta do edital.

No **evento 1065**, FUTURA INDÚSTRIA DE PAINéis IS ELÉTRICOS LTDA impugna a modalidade exclusivamente presencial e requer a realização do conclave em formato virtual ou híbrido.

Diante das dificuldades do sistema e proximidade das datas, as recuperandas indicam no **evento 1093** que a AGC deverá ocorrer em 1ª convocação fixado no dia 25.08.2026 e em 2ª convocação no dia

01.09.2026, ambas a serem realizadas no mesmo local e horário já indicado anterior, qual seja hotel Vogue Square, localizado na Av. das Américas, 8585 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22793-081.

Passo a decidir.

Com efeito, não se justifica que, em 2026, uma recuperação judicial da magnitude desta tenha sua AGC realizada exclusivamente de forma presencial. Trata-se de um conglomerado com credores espalhados por todo globo. A realização da assembleia na modalidade exclusivamente presencial dificulta seu acesso e praticamente elimina a participação de credores com menor capacidade econômica, contrariando o princípio da maioria.

Assim, **HOMOLOGO** as datas indicadas no **evento 1093**. No entanto, **determino que a AGC seja realizada de forma híbrida**, devendo as recuperandas viabilizar seus meios.

Venha minuta do edital adaptada para a modalidade híbrida em 48 horas, para publicação com urgência, autorizado, desde já, a publicação com gratuidade, diante das dificuldades certificadas no evento 1092.

Deverá constar do edital os meios para obtenção oportuna do link para a sala virtual.

À

XIII – Evento 1066. Nono RMA. Informa que se encontra pendente, neste momento, a publicação do edital contendo a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da LREF, o que reitera na petição do **evento 1076**.

Publiquem-se editais constantes dos Eventos 1043 e 1044 com urgência. Diante das dificuldades informadas no evento 1077 e 1092, autorizo desde logo que os editais sejam publicados com gratuidade, vez que o processo não pode permanecer refém de entraves do sistema.

No mais, vista aos interessados e ao MP.

À

XIV – Evento 1068. Petição em nome de JOÃO DANIEL PIRAN DE ARRUDA requerendo o acesso à documentação das recuperandas.

As recuperandas se manifestaram no **evento 1087**.

O pleito não se relaciona com o propósito desta recuperação judicial. Eventual pretensão exhibitória deverá ser formulada pela via própria perante o juízo competente.

INDEFIRO.

Â

XV – Evento 1086. Petição em nome de AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÃ% LTDA., informando quitação do débito lançado, em seu favor, no QGC.

€ AJ para anotar.

Â

XVI - Evento 1088. Cessão de crédito informada pela cessionária EXPORT DEVELOPMENT CANADA, outrora pertencente a ELEVATE EXPORT FINANCE CORP.

Aos interessados, AJ e MP. Não havendo impugnação, autorizo desde logo ao AJ a retificação do QGC.

Â

XVII – Eventos 1037, 1038, 1052, 1053, 1064, 1072. Deixo de apreciar as petições de habilitação/divergência de crédito, vez que, finda a fase administrativa, tais requerimentos devem ser distribuídos por incidente próprio, conforme se fez constar no item XII da decisão do evento 126.

Â

XVIII - Relativamente a diversas petições de cadastramento de advogados nos autos, **reitero** o que restou decidido na decisão do evento 126, item XVI:

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

Â

XIX – Constam, ainda, petições nos autos de credores concordando com o crédito inscrito e informando dados para recebimento.

Ciência às recuperandas e AJ a respeito e anatem-se tais informações onde couber.

Â

XX - Por esta decisão, foram analisadas as pendências até o Evento 1094.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 30/07/2026, às 18:34:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003962570v2** e o código CRC **8ac816ca**.

À

À

3014764-58.2025.8.19.0001

190003962570 .V2